



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13830.720015/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-007.069 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE SALDO CREDOR.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, baseado em PAF de auto de infração no qual os motivos da autuação se demonstraram como devidos em decisão administrativa definitiva, o pedido de ressarcimento/compensação não deve ser homologada, pois a consequente redução a zero do saldo credor a torna incabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

Replico relatório produzido pela turma que primeiro apreciou o presente processo no âmbito do CARF que resultou no despacho n.º 3801-00.187, por refletir a realidade dos autos:

A interessada transmitiu, em 20/10/2006, pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 39.232,10, referente ao primeiro trimestre-calendário de 2004.

Conforme o que consta do processo em meio físico, protocolizado em 28/02/2007, o pleito abarca o saldo credor escritural de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado ao cabo do trimestre calendário em pauta, nos termos da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11.

Segundo o relatório fiscal de fl. 67, o saldo credor pleiteado foi completamente absorvido pelos débitos por falta de lançamento do imposto em virtude da saída de produtos com classificação fiscal e alíquota incorretas e, também, por glosa de créditos indevidos referentes a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com a reconstituição da escrita fiscal elaborada no âmbito do auto de infração lavrado (processo n.º 11444.000553/2008-25, cópia de ils. 14/66).

No Despacho Decisório DRF/MRA n.º 2008/573, de 14/08/2008, de fls. 73/77, a Delegacia da Receita Federal em Manilla, SP, com supedâneo no aludido relatório, na evidência da inexistência do saldo credor utilizado para as compensações, houve o não-reconhecimento do direito creditório postulado e a não-homologação das compensações dos débitos indicados na DCOMP.

Insubmissa a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 09/12/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 22/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 96/107, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Alexandre Alves Vieira e Dr. Marcos Vinicius Gonçalves Floriano, qualificados na procuração de fl. 108, em que sustenta que: a) o julgamento da manifestação de inconformidade deve ocorrer conjuntamente com o da impugnação ao lançamento de ofício referente ao processo n.º 11444.000553/2008-25; b) tendo dado saída a construções pré-fabricadas enquadradas na posição 94.06.00.92 da TIN, com alíquota zero, e não no código 73.08.90.90, equivocadamente pretendido pela fiscalização, com alíquota de 5%, a interessada acumulava créditos na escrita fiscal e que foram utilizados para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 9.430/96, art. 74, c/c a Lei no 9.779/99, art. 11, mediante a transmissão eletrônica da DCOMP n.º 06573.42367.201006.1.3.01-4235; c) a classificação utilizada pela interessada, 9406.00.9Z já fora objeto de análise pela RFB em outros processos relativos a pedidos de ressarcimento c/c pedidos de compensação e atestada; a atividade exercida pela empresa se amolda perfeitamente à referida classificação fiscal, já que os contratos têm por objeto o fornecimento de toda a estrutura metálica que compõe a obra, sendo todas as peças elaboradas no estabelecimento industrial para serem simplesmente parafusadas ou pinadas no canteiro de obras; d) requer o processamento da manifestação de inconformidade para apreciação pela DIU em Ribeirão Preto/SP com respectivo provimento e reforma da decisão, com o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação total da compensação efetuada.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a solicitação, fls. 119 a 131, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da conseqüente redução a zero do saldo credor no período de apuração respectivo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 158 a 171, instruído com o documento de fl. 172. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

- os integrantes da Segunda Turma da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em atitude inexplicável, reconhecem que a regularidade das compensações esta intimamente adstrita ao resultado da discussão travada nos autos do processo administrativo de n.º 11444.000553/2008-25, lançamento efetivado, insista-se, em decorrência de se ter entendido que a classificação fiscal do IPI adotada pela Recorrente quanto aos bens que produz, estaria equivocada;

- a interpretação do acórdão objurgado permite a conclusão, que não poderia ser diferente, de que o deslinde desta lide está intimamente ligado ao que será decidido nos autos do processo administrativo de n.º 11444.000553/2008-25, já que a aceitação das compensações glosadas neste feito decorre do entendimento, a ser manifestado naquela contenda, quanto a regularidade da classificação fiscal adotada pela Recorrente (a título de IPI) em relação aos produtos que industrializa;

Por fim, a requerente pugnou para que o julgamento deste Recurso Voluntário fosse realizado conjuntamente com o Recurso Voluntário interposto junto aos autos do processo administrativo de n.º 11444.000553/2008-25 e requereu o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário.

Nesse passo, o CARF abriu diligência, devolvendo o processo a unidade de origem, despacho n.º 3801-00.187, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe o resultado do julgamento do processo administrativo n.º 11444.000553/2008-25 no âmbito do CARP. Caso não tenha sido julgado o recurso voluntário, aguardar o seu julgamento.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Aos autos foi juntada a decisão definitiva (fls. 231/254) do processo n.º 11444.000553/2008-25 e o presente processo voltou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI a serem compensados com outros tributos administrados pela união por declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 39.232,10, referente ao primeiro trimestre-calendário de 2004.

Nos termos do que consta nos autos o saldo credor pleiteado foi completamente absorvido por débitos de acordo com reconstituição da escrita fiscal elaborada no âmbito do auto de infração lavrado (processo n.º 11444.000553/2008-25, cópia de fls. 14/66) em virtude de falta de lançamento do imposto na saída de produtos com classificação fiscal e alíquota incorretas e, também, por glosa de créditos indevidos referentes a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES.

Tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte, é pleiteado que o julgamento desse processo seja condicionado ao resultado do processo n.º 11444.000553/2008-25 que trata do auto de infração.

O pleito do contribuinte foi atendido, de modo que ao chegar no CARF foi determinado o retorno dos autos a origem para juntada da decisão definitiva do julgamento do auto de infração.

Sendo assim, conforme se pode notar nas fls. 231/254, o auto de infração foi julgado por esta turma (em composição anterior) e posteriormente teve negado seguimento ao Recurso Especial interposto, prevalecendo a decisão proferida no acórdão n.º 3201-003.636, de relatoria do Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS. CONCEITO NA LEGISLAÇÃO DO IPI.

As construções pré-fabricadas, objetos da posição TIPI 9406, são mercadorias de catálogo, padronizadas. Os projetos de construção civil encomendados não caracterizam mercadorias nem se submetem à classificação fiscal, conforme art. 5º, VIII, "a" do Decreto 4.544/2002.

PARTES DE CONSTRUÇÕES

As partes de construções metálicas são classificadas na posição TIPI 7308.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

IPI. PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

O sistema de débitos e créditos de IPI equivale a pagamento, 124, § único, inciso III do Decreto 4.544/2002, e por aplicação vinculante da decisão no Resp 973.733/SC, o prazo de decadência para lançamento conta-se a partir do fato gerador.

CRÉDITOS DE IPI ESCRITURADOS. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Não existe homologação de créditos de IPI apropriados e escriturados. A homologação tributária é instituto que incide sobre a constituição de crédito tributário ou a Declaração de Compensação do art. 74 da Lei 9.430/96.

IPI. MULTA POR FALTA DE COBERTURA DE CRÉDITO

Não há duplicidade de multas na infração de falta de destaque de IPI, aplicada sobre a totalidade do IPI não destacado, que encontra previsão expressa no art. 80, I, da lei 4.502/64, na redação então vigente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Nesses termos transitou em julgado o seguinte dispositivo:

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos lançamentos de fatos geradores anteriores a 18/07/2003.

Prosseguindo, oportuno dizer que no Acórdão 3201-003.636, foi dado parcial provimento ao recurso para declarar a decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 18/07/2003. Sabedor que o crédito informado objeto da DCOMP, não foi homologado, justamente porque fora utilizado para compensar os créditos tributários em decorrência da constituição da escrita fiscal efetuada por ocasião da auditoria fiscal que culminou no Proc. Nº 11.444.000.553/2008-25, os efeitos para liquidação do valor efetivamente devido serão determinados pelos limites da decisão do auto de infração.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, baseado em PAF de auto de infração no qual os motivos da autuação se demonstraram como devidos em decisão administrativa definitiva, o pedido de ressarcimento/compensação não deve ser homologada, pois a conseqüente redução a zero do saldo credor a torna incabível.

Nesse mesmo sentido foi decidido em processo análogo e do mesmo contribuinte no acórdão n.º 3002-001.009 de relatoria da ilustre conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões em sessão realizada em 21 de janeiro de 2020 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da conseqüente redução a zero do saldo credor no período de apuração respectivo.

Dessa forma, analisando a decisão do auto de infração e reconhecendo como devida a sua aplicação, em respeito a decisão supra citada e ainda, me restringindo aos argumentos recursais entendo pelo não provimento do recurso voluntário.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-007.069 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.720015/2007-41